

A NOVA CONSTITUIÇÃO E A SITUAÇÃO DO NEGRO BRASILEIRO*

Há uma conhecida disposição brasileira: recorrer-se à promulgação de leis, sempre que se tenha como objetivo eliminar ou corrigir atitudes e/ou práticas coletivas. Isso confere particular relevância ao papel de legislador. Em contrapartida, atitudes e práticas coletivas dotadas de ampla generalização e solidamente incorporadas na população tendem a resistir à vigência e eficácia das leis. Arma-se, assim, um conjunto de condições adequadas à lastimável disposição de se fazer justiça com as próprias mãos.

Essa tensa dualidade expressa-se como uma *aparência* pela qual a legalidade se impõe como responsável e competente.

Ela, contudo, se inviabiliza enquanto contraposição a uma *realidade* indiferente à lei e o nexos que atenua a fricção entre ambas, sem integrá-las, é o que se convencionou chamar de *jeitinho* brasileiro.

A situação do negro brasileiro não tem fugido a essa dualidade. Ao tempo da escravidão, legislou-se contra a entrada de novos contingentes de africanos (1850), mas foi um dispositivo legal, o do fechamento do tráfico, que serviu para fins de relações internacionais, com a Inglaterra pressionando o Brasil para o cumprimento de tratado nesse sentido; e para aproveitar as brechas em resistências dos escravocratas, sem chegar a impedir efetivamente a continuidade do fluxo de escravos, processando-se de modo ilegal e astucioso. A marcha legislativa, que resultaria no 13 de maio de 1888, foi ditada pelas necessidades de reordenação econômica nacional, mas recebeu significativa contribuição de segmentos da intelectualidade nacional de expressão política, com Ruy Barbosa e Joaquim Nabuco como exemplos maiores. Dotados de espírito crítico, esses intelectuais

(*) — Comunicação apresentada ao GT TEMAS E PROBLEMAS DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, em Águas de São Pedro, dia 26 de outubro de 1988, durante encontro anual da ANPOCS (Associação Nacional de Pesquisadores em Ciências Sociais).

estavam menos adstritos aos interesses dos senhores de escravos do que preocupados com a imagem de país retrógrado com que era catalogado o Brasil internacionalmente, uma vez que aqui ainda vigia a escravidão.

Para conduzir essa comprometedora instituição a seu término, sem os temidos e tão denunciados riscos de distúrbios sociais, promulgou-se a chamada *lei do ventre livre* (1871). Por ela as crianças nascidas de escravos tornavam-se livres, mas permaneciam sob a guarda dos amos de suas mães e ao serviço destes. A denominada *lei do sexagenário* (1885), libertava os escravos com idade superior a sessenta anos, mas condicionava essa liberdade de modo a manter o negro sob a dominação de senhor branco. Finalmente, a decantada *lei áurea* limitou-se a por fim à escravidão, sem levar em conta a situação criada para os libertos, criando com isso uma condição porventura pior para os negros do que a anterior, por descaracterizá-los como pessoas e ignorá-los como cidadãos.

A República se instaura com prescrições constitucionais que merecem atenção. O Título IV, "Dos Cidadãos Brasileiros", da Carta de 24 de fevereiro de 1891 merece registro. Na Secção I, em que são qualificados esses cidadãos, o inciso 4º do artigo 69 inclui na cidadania brasileira "Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses (sic), depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem". Recordando que o fechamento, formal mas não efetivo, do tráfico, ocorreu em 1850; dois anos antes haviam entrado 60.000 escravos no Brasil e mais 54.000, em 1849, segundo informa Maurício Goulart¹. Levada ao pé da letra a Constituição de 1891, para que se beneficiassem de seu artigo 69, os negros remanescentes dessas levas, que não deveriam ser poucos, teriam que se manifestar pela cidadania brasileira, pois eram africanos, estrangeiros. Ora, esses beneficiários potenciais recém-libertos, eram mau conhecedores da língua portuguesa, mantidos à margem da lei e deles não se poderia esperar que agissem na busca de seus direitos. Logo, tal dispositivo legal, constitucional, não beneficiaria os negros não nascidos no Brasil, se fosse cumprido à risca.

Nossa prodigalidade em constituições permite acompanhar ao longo de quase um século a reiteração de dois princípios o da *igualdade de todos perante a lei* (Art. 122, 1º da Constituição de 10-11-1937; Art. 141 da Constituição de 18-09-1946; Art. 150, 1º da Constituição de 24-01-1967); e o *do combate à discriminação, ao preconceito racial* (Art. 113, I da Constituição de 16-07-1934: "Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça..."; Art. 180 8º da Constituição de 24-01-1967: "Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça..."). Não obstante, esses zelos proclamados constitucionalmente, os não brancos brasileiros (negros e seus mestiços), vêm sendo vítimas precisamente do preconceito e da discriminação contidos em hábeis dissimulações, como na expressão "boa aparência"; tudo devidamente registrado, analisado e interpretado por inúmeros estudiosos desses problemas².

Afetados pelo preconceito e pela discriminação, os não-brancos brasileiros têm reagido em vários momentos e de diferentes maneiras, sempre dentro dos recursos legais disponíveis e visando à sua efetiva integração na sociedade nacional³. Têm sido essas reações e as continuadas investigações de especialistas na área de ciências sociais as principais contribuições ao conhecimento da situação do negro no Brasil e à busca de

solução para essa ordem de problemas. Mas, enquanto essas reações ocorrem e as pesquisas vão-se ampliando e aprofundando, revelando as raízes das questões e apontando suas tendências, persiste a disposição para continuar legislando. Assim, depois das tantas constituições já mencionadas, chegamos à mais recente delas, a de 05 de outubro de 1988. Ela coincide com o transcurso do centenário da abolição e, sendo assim, ensejou um justificado interesse quanto à maneira de tratar a questão do negro no Brasil, principalmente levando-se em conta que entre os constituintes contavam-se alguns negros expressivos nas lutas reivindicatórias como Caó e Benedita da Silva, aos quais se somavam vozes de sociólogos renomados e que contam em sua bagagem intelectual a incursão pelos problemas das relações interétnicas no Brasil: Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso. A despeito das dificuldades conhecidas enfrentadas pelos constituintes empenhados em modernizar o país, incluindo-se nesse empenho a superação dos entraves à plena integração social dos não-brancos, a nova Constituição conseguiu algum avanço. No inciso XLII do Art 5º ("Todos são iguais perante a lei...") ficou assegurado que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Qual a posição a adotar perante essa nova contribuição constitucional? Em primeiro lugar, convém a manutenção de um certo ceticismo adequado a corrigir qualquer otimismo excessivo, não autorizado pela experiência, até agora. Acrescente-se a isso, no entanto, uma disposição para não desprezar o potencial representado pelo amparo constitucional, afim de que, adequadamente acionado, ele não termine letra morta. Para tanto, parece da maior conveniência que os próprios negros, por suas lideranças, seus grupos organizados e os movimentos que desencadeiam e animam, aliados aos estudiosos de seus problemas se empenhem em melhor conceituar o preconceito (em seus fundamentos e nas suas manifestações), oferecendo ao legislador elementos adequados à crescente eficiência da lei. É que, se esta permanecer na generalidade conceitual de seu texto, continuará muito difícil detectar as fontes da discriminação para extingui-las e caracterizar as formas de sua ocorrência, para puni-las. Como essas duas ordens de procedimentos são perfeitamente possíveis, ainda que não sejam fáceis, persegui-las torna-se um compromisso legítimo para os que não consideram que o realizado e obtido durante o ano do centenário da abolição baste para dispensar as atenções e os esforços no aprimoramento democrático brasileiro que tem nos problemas das relações entre brancos e não-brancos um de seus principais componentes.

Teófilo de Queiróz Júnior
Depto. de Sociologia – USP

NOTAS

(1) — GOULART, Mauricio. *A Escravidão Africana no Brasil: das origens à extinção do tráfico*. 3. ed., SP, Alfa-Ômega, 1975.

(2) — Quanto às constituições até 1967, ver *Constituições do Brasil*. SP, Edições Saraiva, 1967; sobre preconceito: Oracy Nogueira — *Tanto Preto Quanto Branco*, SP, T. A. Queiroz, Editor, 1985; Roger Bastide e Florestan Fernandes - *Branços e Negros em São Paulo*. 2ª ed., SP, Nacional, 1959.

(3) Ver: Clovis Moura — *Brasil: as Raízes do Protesto Negro*. SP, Global Editora, 1983; e Abadias do Nascimento — *O Quilombismo*. Petrópolis, Vozes, 1980.